



## **JULGAMENTO DE RECURSO DE REPRESENTAÇÃO**

**Ref. - PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2019**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE REPARADOR DE PAVIMENTO ASFÁLTICO ENSACADO, DESTINADO A 24 (VINTE E QUATRO) MUNICÍPIOS**

**Recorrente: BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELI EPP**

### **I. PRELIMINARES**

Trata o presente, de julgamento de Recurso de Representação interposto pela empresa BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELI EPP, em face da decisão da autoridade superior do CIVAP, de anular a licitação referenciada conforme teor do Termo de Anulação divulgado no site do CIVAP e publicado em forma de extrato no Diário Oficial da União e Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Ao final requer o provimento da representação, a reconsideração da decisão anulatória e o retorno “à fase de negociação, respeitada a ordem cronológica, convocando o segundo colocado para a análise de sua proposta e de seus documentos habilitatórios, bem como para possível negociação de sua proposta, conforme dispõe o art. 4º, inciso XVI da Lei nº 10.520/02, bem como o item 7.18, do Capítulo VII do presente edital”.

### **II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO**

Acolhido tempestivamente o Recurso de Representação, foi o mesmo encaminhado à apreciação e manifestação do órgão de Assessoria Jurídica do CIVAP que que nesta data se pronunciou, em resumo:

a) pela “instauração de procedimento administrativom, devendo o presente recurso ser recebido como defesa contra o ato ora impugnado”;

b) “pelo acatamento das razões elencadas na defesa, devendo ser revogada a anulação do Pregão Presencial nº 003/2019 - Processo nº 003/2019, Pregão Presencial nº 13/2019, com o mesmo e idêntico objeto do anterior, devendo o procedimento inicialmente instaurado ter o seu seguimento normal a teor da legislação vigente e aplicável, em especial o artigo 4º, inciso XVI da Lei 10.520/02 e o item 7.18 do Capítulo VII do Edital”.

O Parecer Jurídico acolheu, na íntegra, os termos do Recurso de Representação da licitante BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELI EPP.

### **III. CONCLUSÃO**

a) Não há o que se registrar, quando o assunto tratado seja o Pregão Presencial 13/2019, já que o mesmo foi revogado em 11/07/2019 conforme publicação do seu extrato nos jornais Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado de São Paulo, Jornal Agora e Jornal de Assis, em 12/07/2019 além de sua disponibilização, na íntegra, na site do CIVAP em 11/07/2019.

b) Na questão relacionada com o Pregão Presencial nº 003/2019 - Processo nº 003/2019 e com acolhimento dos termos do Parecer Jurídico emitido a pedido, decido:

b.1) REVOGAR o ato anulatório do certame datado de 28 (vinte e oito) de junho de 2019, publicado no Diário Oficial da União e Diário Oficial do Estado de São Paulo em suas edições de



29/06/2019 e 01/07/2019, respectivamente, cuja íntegra foi disponibilizada no site do CIVAP em 28/06/2019, ratificando todos os demais atos;

b.2) Nos termos do inciso XIX do art. 4º da Lei n 10.520/2002, INVALIDAR a decisão relativa à convocação das licitantes remanescentes do certame, para nova rodada de lances, assim como a fase de negociação ocorrida na data de 24 (vinte e quatro) de junho de 2019;

b.3) Determinar a convocação da licitante classificada em segundo lugar na ordem de preferência do certame para, na forma do item 7.18 do ato convocatório, examinar “as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, podendo negociar com os respectivos autores, até a apuração de uma proposta que, verificada sua aceitabilidade e a habilitação da licitante, será declarada vencedora”. Caso não aceite, será convocado a terceira classificada, até que seja efetivada a contratação, ou na impossibilidade, seja decidida pela revogação da licitação.

Assis, 24 de julho de 2019.

**EDUARDO CORRÊA SOTANA**  
**PRESIDENTE DO CIVAP**